



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.902428/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRRF - DCOMP
Recorrente MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando o recorrente não questiona a matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Matheus Soares Leite. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/31) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (fls. 20/22), que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, conforme trecho do voto a seguir:

A manifestação da autuada é intempestiva. Conforme AR, fl. 14, a ciência do despacho decisório contestado se deu em 05/05/2008. O prazo regulamentar de 30 dias para contestação, previsto no § 9º, combinado com o § 70, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, se encerrou em 04/06/2008. O documento constante na fl. 01 só foi apresentado em 24/11/2008, após o encerramento do prazo.

O contribuinte apresentou recurso voluntário pedindo a revisão da decisão de piso, reafirmando seu suposto direito, mas sem questionar a intempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.

Conforme despacho de fl. 141, o recurso voluntário foi oferecido no prazo legal., contudo, sem questionar o julgamento da intempestividade pela DRJ.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva. Logo, não se instaurou o litígio administrativo.

Em seu recurso o recorrente não questiona a única questão decidida na decisão de piso, que foi a intempestividade. Logo, ausente o pressuposto recursal para conhecimento do recurso.

Sendo assim, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier